

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 683, DE 2024

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão”, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 683, de 2024, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, pretende aprovar o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão”, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2024, a Mensagem nº 1.566, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro dos Transportes, EMI nº 00202/2024 MRE MT, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o



* C D 2 4 8 0 5 6 1 3 3 2 0 0 *

Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão”, celebrado em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 11 de dezembro de 2024, foi aprovado Parecer de nossa relatoria, nos termos do PDL ora examinado, que veio a ser distribuído à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e submetia-se ao regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD). Em 12 de dezembro de 2024, no entanto, foi aprovado, no Plenário desta Casa, o Requerimento nº 4.894/2024, também de nossa autoria, nos termos do art. 155 do RICD, que solicitava urgência para o PDL nº 683/2024, o que motivou a alteração do regime de tramitação da proposição, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

O PDL nº 683, de 2024, veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, analisamos os aspectos pertinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os acordos de cooperação internacional assinados pelo Presidente da República que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, para que tenham validade em território nacional.



* C D 2 4 8 0 5 6 1 3 3 2 0 0 *

Portanto, o ato bilateral internacional somente produzirá os efeitos legais pretendidos no País após sua ratificação pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, o PDL nº 683/2024, devidamente encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 1.566/2024, com a correspondente Exposição de Motivos, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Revela-se, destarte, adequada a veiculação da matéria por esse instrumento.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior, especialmente aos que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, àqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

O “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão” consiste em reedição, com diversos aperfeiçoamentos, de convenção semelhante promulgada em 2018 e vencida em 2023.

O Acordo anterior se revelou muito proveitoso para fortalecer as relações bilaterais entre Brasil e Itália e promover a cooperação entre os cidadãos de ambos os países, ao permitir a conversão de suas carteiras nacionais de habilitação para o correspondente documento no outro país.

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 1.566, de 2024, sob a égide do tratado prévio, 6.300 brasileiros na Itália foram beneficiados pela conversão de suas Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) para o correspondente documento italiano.



* C D 2 4 8 0 5 6 1 3 3 2 0 0 *

A renovação do Acordo, portanto, é aguardada com expectativa pela comunidade brasileira residente na Itália, estimada em 159 mil pessoas, tendo em vista numerosas solicitações direcionadas aos Consulados-Gerais em Roma e em Milão, uma vez encerrado o acordo de promulgação em 2018. Impacto significativo também é previsto para a comunidade italiana no Brasil, formada por mais de 700 mil italianos.

O tratado está alinhado aos compromissos assumidos na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário e inclui mecanismo de flexibilidade para alterações técnicas, permitindo ajustes rápidos às mudanças normativas. A medida também inclui disposições inovadoras, como a proteção de dados pessoais dos solicitantes, reforçando a segurança jurídica e a conformidade com os padrões internacionais.

É de se ressaltar que o novo Acordo é mais abrangente do que o anterior, uma vez que amplia as categorias de habilitação passíveis de conversão (anteriormente limitadas às categorias A e B) e o prazo de residência legal no outro país (de quatro para seis anos) dos cidadãos brasileiros e italianos que se beneficiarão do Acordo.

Em relação aos nacionais dos dois Estados que se dirijam ao território da contraparte na condição de turistas ou residentes por menos de um ano, no caso da Itália, ou de 180 dias, no caso do Brasil, continuarão a ser adotadas as normas de reconhecimento de habilitação contidas no segundo parágrafo do artigo 41 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (com emenda em vigor desde 2006).

Em síntese, devido às facilidades propiciadas pelo novo Acordo, como dispensa de exames teóricos e, como regra geral, de prova prática de condução, resta evidente que será favorecida a inserção de expatriados na sociedade e no mercado de trabalho locais. Sua aprovação, portanto, sinaliza a prioridade que os dois Estados conferem à assistência e à integração de suas comunidades no território um do outro, beneficiando milhares de cidadãos tanto brasileiros quanto italianos.



* C D 2 4 8 0 5 6 1 3 3 2 0 0 *

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Viação e Transportes, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2024.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

Apresentação: 12/12/2024 13:48:14.723 - PLEN
PRLP 1 => PDL 683/2024

PRLP n.1



* C D 2 2 4 8 0 5 6 1 3 3 2 0 0 *

